## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **104/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1062131/2017**

Interessado **MARIA GINA DE FREITAS LEITE**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 736/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo em decorrência da falta de comprovação de Anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra, e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma ampliação de uma edificação residencial unifamiliar do pavimento superior com 140,00 m², e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, apresentando RRT’s e solicitando o cancelamento do auto de infração; Considerando que das RRT’s apresentadas na defesa verifica-se que a alusiva ao projeto de arquitetura foi impressa no dia 09/11/2016 e a de execução no dia 15/02/2017, não se podendo precisar o dia de pagamento das mesmas, vez que não constam nas RRT́s, nem foi apresentado comprovante; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: A Senhora MARIA GINA DE FREITAS LEITE foi autuada (a) pelo CREA-PB na alínea "a" ART. 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 16/02/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA-PB, conforme o Art. 21 da resolução 1008/04 – CONFEA. Fundamentação: CONSIDERANDO, a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO, o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/02/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO, que o (a) autuado (a) apresentou RRT Nº 5496710, apenas de execução da obra em questão no dia 17/02/2017, a qual foi registrada neste mesmo dia, conforme documento de autenticação da RRT, anexo; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CONFEA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada a regularização do fato pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 09/08/2020 20:07. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-